



<b>Interessado:</b> Câmara de Vereadores de Nova Friburgo		
<b>Assunto:</b> Projeto de Lei nº 298/2017		
<b>Parecer 006</b>	<b>Plenária</b>	<b>Aprovado em 29/11/2018</b>

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, a Câmara Municipal do Município de Nova Friburgo submeteu a este CME, através do ofício 181/SEC/2018, para análise e posterior parecer, o Projeto de Lei nº 298/2017, proposto pelos Vereadores Isaque Demani e Luciana Silva, cuja ementa é a que segue:

***"PRIORIDADE NA MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA EM ESCOLAS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA"***

### **O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:**

*"Art. 1º. Garantia de vaga imediata nas escolas ou creches Municipais de Nova Friburgo para mães vítimas de violência doméstica devidamente comprovadas e encaminhadas pela DEAM (Delegacia de Mulheres) e pelo CREM( Centro de Referência da Mulher);*

*Art. 2º. Garantia de transferência de uma Unidade Educacional Municipal para outra, de acordo com a necessidade da mãe agredida;*

*Art. 3º. Fica indeterminada a faixa etária desta criança, haja vista que a mesma também sofre violência no ambiente familiar devido ao medo e represália que a mãe recebe do agressor;*

*Art. 4º. A Mãe ou responsável que sofreu agressão, obrigatoriamente deve apresentar a cópia do boletim de ocorrência onde conste a descrição da violência sofrida e sua intenção de representar judicialmente contra o agressor; ou representar a cópia da decisão judicial que concede medida protetiva à mulher.*

*Art. 5º. Mães que possuem guarda definitiva ou provisória de uma criança também serão beneficiadas sendo constatada o fator violência doméstica.*

*Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor em 60 dias após sua publicação."*

### **1- Base Legal**

Os instrumentos legais que embasaram a análise do processo foram:

- **Constituição Federal;**
- Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases;
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)



- Lei nº 13.005/2014

## 2- Análise

### **Considerando o artigo 205 da Constituição Federal.**

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo IV do que trata do:

*“ Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”.*

No Art. 53. “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

#### **I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

**IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;** [\(Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

E o Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao **Conselho Tutelar** os casos de:

*I - maus-tratos envolvendo seus alunos;* que diretamente seriam atingidos em caso de violência contra a sua genitora.

Considerando todos os documentos citados acima, entendemos que, após análise do Projeto de Lei 298/2017, deva haver um esforço sempre presente no sentido de garantir vagas para todas as crianças, através de amplo investimento na Educação Pública.

Considerando a proposta apresentada pelos Srs. Vereadores Isaque Demani e Luciana Silva, deve-se observar sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 298/2017, tendo em vista que não oferece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.



Neste caso específico, esclarecemos que quando há necessidade apontada para esta demanda, órgãos oficiais como o Judiciário, o DEAM, o CREM e o Conselho Tutelar, enviam ofício para a SME solicitando prioridade de vagas e ou transferências para essas crianças no município.

Sugerimos que, no momento de discussão e deliberação sobre o projeto em tela, sejam levados em consideração os critérios já existentes adotados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) por meio de portaria no momento da realização das matrículas.

Vale salientar que o PL apresenta-se como uma iniciativa preocupada com a situação das mães e da criança, mas essa prioridade já está garantida conforme informação dada acima de acordo com a Legislação Vigente.

Sendo assim, concluímos pelo parecer que, na forma como o projeto está sendo apresentado, não caberia sua aprovação, sendo necessário analisar a necessidade da Criança como critério prioritário para matrículas e transferências nas escolas do município.

### **Decisão da Plenária**

Considerando a análise do projeto em tela, e de acordo com o relatório da Comissão destinada a esse fim do Conselho Municipal de Educação, em sessão ordinária, ao Projeto de Lei nº 298/2017, concluímos pelo parecer que a redação pela qual o projeto está sendo apresentado, **não caberia sua aprovação**, entendendo que essas crianças já tem seu direito garantido quando solicitados e comunicados previamente à SME pelos órgãos oficiais supracitados.

Nova Friburgo, 29 de novembro de 2018.

---

**Maiara Inimá de Oliveira Assis**  
**Presidente do CME**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO